



MPV 783

00125
REQUETA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr.

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 783, de 2017, o seguinte artigo:

Art. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta lei terão o prazo de 10 (dez) meses para efetuar pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta lei terão o prazo de 6 (seis) meses para efetuar pagamento.

§ 3º O montante apurado para quitação ou parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice previsto no edital.

§ 4º O não pagamento dos débitos no prazo fixado nos §§1º e 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

CD17974.60394-47

JUSTIFICATIVA

A emenda possibilita que as entidades possuidoras de concessões e permissões de radiodifusão sonoras que possuem débitos relativos a essas outorgas possam ter novo prazo para quitar suas dívidas.

Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de 2017.



CD17974 60394-47